SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157987 - SP (2024/0262067-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	ISMAEL JOAO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SERGIO ANDRE WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA MERCADORIA ESTAR ABAIXO DO PARÂMETRO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. *RES FURTIVAE* RECUPERADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente, (II) ausência de periculosidade social da ação, (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O bem subtraído foi avaliado em R$ 84,80 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Além de valor da mercadoria estar abaixo do parâmetro de 10% (dez por cento) do salário mínimo – usualmente utilizado pela jurisprudência para reconhecer a insignificância da conduta –, a *res furtivae* foi recuperada e o réu é primário.

3. Ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que revela mínima ofensividade na conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e ausência de periculosidade social da ação. Precedentes.

4. Incidência do princípio da insignificância.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46171299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/03/2025 09:15:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: ee9018ff-cc56-4ab7-b9d2-a2dbd2b1e150

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46171299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/03/2025 09:15:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: ee9018ff-cc56-4ab7-b9d2-a2dbd2b1e150

RECURSO ESPECIAL Nº 2157987 - SP (2024/0262067-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	ISMAEL JOAO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SERGIO ANDRE WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA MERCADORIA ESTAR ABAIXO DO PARÂMETRO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. *RES FURTIVAE* RECUPERADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente, (II) ausência de periculosidade social da ação, (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O bem subtraído foi avaliado em R$ 84,80 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Além de valor da mercadoria estar abaixo do parâmetro de 10% (dez por cento) do salário mínimo – usualmente utilizado pela jurisprudência para reconhecer a insignificância da conduta –, a *res furtivae* foi recuperada e o réu é primário.

3. Ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que revela mínima ofensividade na conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e ausência de periculosidade social da ação. Precedentes.

4. Incidência do princípio da insignificância.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ISMAEL JOÃO DE SOUZA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da Apelação Criminal n. 1522144-20.2022.8.26.0228 (fls. 402-406).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à

Documento eletrônico VDA45969365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/03/2025 19:45:25
Código de Controle do Documento: edcf879f-c0e2-4eb2-80a8-f82544864e1e

pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, por ter subtraído de estabelecimento comercial um perfume *Paris Elysees Number* avaliado em R$ 84,80 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos (fls. 346-357).

Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo a fim de reconhecer a figura privilegiada e aplicar somente a pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no piso, preservada, no mais, a sentença recorrida (fls. 402-406).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte alega violação do art. 155 do Código Penal, sustentando que deveria ter sido aplicado o princípio da insignificância, com a consequente absolvição, por ausência de tipicidade material.

Contrarrazões às fls. 433-437.

O recurso especial foi admitido (fls. 440-441).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (fls. 449-452).

É o relatório

VOTO

O recurso deve ser provido.

O Tribunal estadual rechaçou a aplicação do princípio da insignificância nos seguintes termos (fl. 405, grifamos):

> *Comprovadas a autoria e a materialidade da imputação, bem assim a presença do "animus furandi" na conduta do Apelante, a condenação deve ser mantida, porque não se acolhe a tese da atipicidade material. A investida do Apelante ofendeu o bem jurídico tutelado, e ele próprio revelou que praticou outro furto no Estado de Minas Gerais e aguarda sentença. Em tais circunstâncias, beneficiá-lo com a tese da atipicidade só faria incentivá-lo a persistir no ataque ao patrimônio alheio.*
> ***Inobstante, como a sentença reconheceu a primariedade e pode ser considerado pequeno o valor dos produtos subtraídos, reconheço o furto privilegiado e opto pela sanção pecuniária, unicamente, que estipulo em dez (10) dias/multa, que considero suficiente como resposta penal, levando em conta que a vítima acabou não experimentando prejuízo patrimonial.***
> *Para fins de registro, unicamente, fica estipulado o regime aberto.*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se

Documento eletrônico VDA45969365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/03/2025 19:45:25
Código de Controle do Documento: edcf879f-c0e2-4eb2-80a8-f82544864e1e

aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente, (II) ausência de periculosidade social da ação, (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O tema tampouco é novo para esta Corte Superior, que há muito reconhece a possibilidade de incidência do princípio da insignificância no âmbito penal, desde que preenchidos os requisitos firmados para sua atração ao caso concreto.

Conforme bem salientado pelo Min. Rogerio Schietti Cruz no RHC n. 126.272/MG,

> [*p*]*ara que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.*

Esta Sexta Turma já delimitou que

> [*a*] *aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal* (HC n. 486.854/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 18/11/2019).

No caso sob análise, o bem subtraído foi avaliado em R$ 84,80 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Além de valor da mercadoria estar abaixo do parâmetro de 10% (dez por cento) do salário mínimo – usualmente utilizado pela jurisprudência para reconhecer a insignificância da conduta –, verifica-se que o bem foi recuperado, conforme consta no acórdão recorrido (fl. 404)

Extrai-se, igualmente, que o recorrente é primário (fl. 405).

Em hipóteses como a dos autos, este colegiado já decidiu pela incidência do postulado em questão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. BENS ALIMENTÍCIOS. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*
> *I. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da*

Documento eletrônico VDA45969365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/03/2025 19:45:25
Código de Controle do Documento: edcf879f-c0e2-4eb2-80a8-f82544864e1e

lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade (AgRg no HC n. 593.056/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe de 14/05/2021).

*II. **I**n casu, em que pese tratar-se de furto qualificado de bens de valor superior a 10% do salário mínimo vigente na data dos fatos, o acusado é tecnicamente primário e, diante da natureza dos bens furtados, alguns de natureza alimentícia, não há como afastar, nesta esfera, a conclusão do acórdão recorrido acerca da excepcionalidade da hipótese dos autos e da mínima ofensividade da conduta imputada.*

III. Destacou-se, ainda, na decisão ora agravada, que "trata-se de furto praticado mediante escalada e rompimento de obstáculo, de "R$ 15,00 em dinheiro, quatro fardos de cerveja das marcas Brahma e Skol e vinte e quatro tabletes de chocolates Sonho de Valsa, bens avaliados em R$ 266,28" – cerca de 28% do salário mínimo vigente à época dos fatos –, possuindo o acusado condenação por tráfico de drogas, transitada em julgado somente no decorrer do presente processo", não havendo falar-se em ilegalidade, de acordo com a jurisprudência desta Corte, devido à excepcionalidade do caso em apreço. Precedentes.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.013.352/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. SUBTRAÇÃO DE EMBALAGENS DE COSMÉTICOS PREENCHIDAS COM ÁGUA. RÉU PRIMÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. No caso em exame, foram furtadas oito embalagens de produtos cosméticos preenchidas com água, a denotar a ausência de valor econômico dos objetos. Ainda que se admitisse que os objetos tivessem um "valor estético para a dona do salão de cabelereiro", como asseverou a Corte de origem, os bens foram restituídos à vítima.

3. Embora haja sido praticado o delito em sua forma qualificada, as demais circunstâncias do caso (primariedade do agente, inexpressividade patrimonial dos bens subtraídos e restituição dos objetos à ofendida) permitem a incidência excepcional do princípio da insignificância.

4. Ordem concedida para absolver o paciente.

(HC n. 891.480/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Documento eletrônico VDA45969365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/03/2025 19:45:25
Código de Controle do Documento: edcf879f-c0e2-4eb2-80a8-f82544864e1e

Na espécie, o que se verifica é a ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que revela mínima ofensividade na conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e ausência de periculosidade social da ação.

Logo, trata-se de hipótese de incidência do princípio da insignificância, de modo a impor o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a atipicidade da conduta, com a consequente absolvição do recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45969365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/03/2025 19:45:25
Código de Controle do Documento: edcf879f-c0e2-4eb2-80a8-f82544864e1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.157.987 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0262067-4

Número de Origem:
10138522120238260050 15221442020228260228 22651482022

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISMAEL JOAO DE SOUZA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	SERGIO ANDRE WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46102759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:26:06
Código de Controle do Documento: a400abc1-3f7f-4c5f-a7af-3175bab533a7

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:26:06
Código de Controle do Documento: a400abc1-3f7f-4c5f-a7af-3175bab533a7